

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000160911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005623-28.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIAÇÃO PASSAREDO LTDA, é apelada/apelante VANESSA SILVA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado NOBRE **SEGURADORA** DO BRASIL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e da seguradora denunciada, e deram provimento ao recurso do autor V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MARCOS RAMOS RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

39.725

Apelação nº 1005623-28.2014.8.26.0005

Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista

Juízo de origem: 3ª Vara Cível

Apelantes e Apelados: Vanessa Silva de Lima; Viação Passaredo

Ltda;

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Classificação: Acidente de trânsito – Indenização

1

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos morais - Demanda de irmã da vítima fatal em face de empresa proprietária do ônibus envolvido, com denunciação da lide à seguradora - Sentença de parcial procedência - Recursos de todas as partes -Parcial reforma do julgado - Cabimento - Colisões traseiras sucessivas em rodovia, que culminaram com o falecimento do irmão da autora - Culpa do motorista do ônibus de propriedade da ré bem demonstrada -Condução em excesso de velocidade e sem guardar segura distância em relação aos veículos que seguiam à frente - Condenação ao pagamento de indenização por prejuízos de ordem moral, ínsito à gravidade do evento - Correto reconhecimento - Montante indenizatório a tal título - Mitigação - Descabimento - Juros de mora legais incidentes a partir da data do evento lesivo -Súmula 54, do STJ – Aplicação.

Apelo da autora provido.

Apelos da ré e da seguradora denunciada desprovidos.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos de apelação interpostos em razão da respeitável sentença copiada às fls. 631/636, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, ajuizada por Vanessa Silva de Lima em face de "Viação"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Passaredo Ltda.", com denunciação da lide à empresa "Nobre Seguradora do Brasil S/A", que julgou procedente em parte a pretensão deduzida na inicial e procedente a denunciação da lide para condenar as empresas, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 35.000,00, atualizada desde o arbitramento e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a contar do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Os valores pagos pela denunciante poderão ser ressarcidos regressivamente nestes autos, observados os limites e condições da apólice. Ante a sucumbência mínima, as requeridas ficaram condenadas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ante a falta de resistência na lide secundária, deixou de condenar a denunciada ao pagamento de honorários advocatícios à denunciante.

Aduz a empresa ré que não restou demonstrada a culpa do condutor do seu ônibus, uma vez que a colisão ocorreu por freada brusca ocorrida à frente, a causar o engavetamento, inexistente, assim, dever de arcar com qualquer indenização. Subsidiariamente, roga pela redução do valor indenizatório, com incidência de juros moratórios e correção monetária somente a partir do arbitramento, ou da citação. Afirma que outros familiares da mesma vítima ingressaram também com ações diversas, a caracterizar enriquecimento ilícito – fls. 648/661.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

A autora, a seu turno, pleiteia pela majoração do montante indenizatório e dos honorários advocatícios sucumbenciais – fls. 666/676.

A seguradora denunciada, por sua vez, requer a gratuidade judiciária por estar em processo de liquidação extrajudicial e argui que não comprovado o nexo causal porquanto a colisão ocorreu por culpa exclusiva do motorista do caminhão, ausente o dever de a seguradora ressarcir a segurada. Afirma que não há responsabilidade solidária, mas sim subsidiária. Roga pelo reconhecimento da inexistência de prejuízos morais, com pedido subsidiário de mitigação do *quantum* indenizatório, bem como de incidência de correção e juros de mora a partir do arbitramento - fls. 680/709.

Contrarrazões às fls. 713/719, 720/728 e 729/734.

Recursos tempestivos, preparado apenas pela ré, ante a gratuidade judiciária conferida anteriormente à autora e ao pedido de concessão formulado pela seguradora denunciada.

É o relatório.

Por primeiro, a possibilidade de concessão dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, além de contar com expressa previsão no art. 98, do Código de Processo Civil, guarda lastro na Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

O art. 99, "caput", do mesmo diploma processual civil, por sua vez, autoriza a parte a formular o respectivo pedido em grau de recurso, e seu parágrafo 2º estipula que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da benesse legal.

Na hipótese, portanto, concedo à seguradora apelante os benefícios da justiça gratuita, já que resta evidente que passa por dificuldades financeiras, a denotar que de fato não reúne condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Cabe deixar claro, no entanto, que o beneficio poderá ser revogado a qualquer momento, caso comprovada a modificação do estado de pobreza jurídica da beneficiária (art. 100, do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

No mais, o apelo da autora merece ser provido, enquanto o da ré e da seguradora não comportam acolhimento.

Demanda ajuizada à argumentação de que em 28.11.2013, por volta das 7h50min, na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 277, o irmão da autora conduzia o veículo automotor da marca VW Gol quando foi arremessado para baixo de uma carreta após colisão traseira ocasionada por um veículo GM-Kadett, que por sua vez havia sido também atingido na parte de trás pelo ônibus de propriedade da empresa ré. Como consequência do engavetamento, o irmão da autora, Willian Silva de Lima, faleceu aos 24 anos de idade.

De pronto, anoto que as teses defensivas meritórias da ré e da seguradora não prosperam, na medida em que a exclusiva culpa do motorista do ônibus restou bem demonstrada nos autos, inclusive por conta de condenação em ação penal já transitada em julgado (fls. 406/422).

Assim crestou fundamentado no bojo da sentença penal condenatória: "Segundo o perito, o coletivo trafegava a oitenta quilômetros por hora e, na altura do KM 227, ao perceber o trânsito parado, iniciou a frenagem, que demarcou vinte e cinco metros na pista, e, mesmo assim, ele colidiu contra a traseira do veículo Kadett, que seguia à sua frente, dando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

início ao engavetamento de veículos (fls. 81). O impacto foi grande, conforme se observa pelas fotografias de fls. 86 a 88. (...) o réu agiu por imprudência por imprimir velocidade excessiva para as circunstâncias de fato. (...) De tudo isso, conclui-se que, caso o réu estivesse em velocidade compatível com as circunstâncias antes da colisão e atento à morosidade do trânsito, teria condições de, ao avistar o veículo que seguia à frente, reduzir mais ainda a velocidade e evitar o embate ou, ao menos, as consequências fatais. (...) No mais, também segundo a testemunha Marcelo da Silva Maciel, o acidente ocorreu na faixa da esquerda e o ônibus deveria transitar pela faixa da direita (fls. 140). Por fim, à evidência, após as condutas imprudentes, o réu não apresentou a perícia necessária para conservar o domínio do carro e evitar o impacto." (grifos não originais)

Ademais, por se tratar de colisão traseira, vigora a presunção de culpa do condutor da ré, com inversão do ônus probante, porém, não foi produzida suficiente demonstração no sentido de que o acidente ocorrera por culpa dos outros condutores que seguiam à frente, devendo, portanto, responder a ré pelos prejuízos ocasionados.

Os danos morais experimentados pela irmã da vítima fatal são ínsitos aos fatos e restaram suficientemente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

evidenciados, haja vista o falecimento de seu jovem irmão.

Importante destacar que se cuida da modalidade de dano extrapatrimonial que a doutrina passou a denominar de prejuízo de afeição (*prejudice d'affection*), consubstanciando-se nos danos que atingem as vítimas por ricochete, em especial os parentes próximos das vítimas diretas.

A indenização por violação de direito personalíssimo de terceiro, causado de forma reflexa, somente deve ser aceita em hipóteses muito especiais, não sendo razoável admiti-la tendo por base a simples produção de sentimento de dor, derivado da afeição que se tem pela vítima direta, sob pena de se submeter o conceito de dano moral a um grau extremo de subjetivismo e mero psicologismo.

Em suma, terceiro terá direito a uma indenização por dano imaterial por lesão causada a pessoa de sua afeição somente quando essa lesão for de tal magnitude que importe em um sofrimento reflexo, cuja dimensão, avaliada com base em juízos de valor socialmente compartilhados, seja capaz de degradar significativamente sua vida futura, atormentando-o e infelicitando-o para o resto da existência.

Na hipótese dos autos, a postulação indenizatória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

na seara moral da irmã do falecido se fundamenta no fato de que, em vista dos gravíssimos fatos foi ceifado brusca, drástica e precocemente o seu convívio com o irmão quando ambos tinham toda uma vida pela frente para se apoiarem, dividirem experiências e momentos de alegrias.

Tais circunstâncias, justificam a fixação de valor mais condizente com tamanha dor, a reparar a perda da convivência fraternal, objeto do pedido em tela, a justificar a elevação do montante fixado para R\$ 100.000,00.

A correção monetária relativa aos prejuízos morais foi corretamente definida desde a publicação da sentença, conforme determina a Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária da indenização por dano moral deve incidir a partir do arbitramento".

Já no que toca aos juros legais de mora, a lide versa sobre ato ilícito de natureza extracontratual e a condenação foi por quantia certa, do que também decorre a correção de sua incidência a partir da data do evento danoso (Súmula 54, do STJ).

No tocante à lide secundária de garantia, conforme restou irretocavelmente fundamentado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Magistrado de piso: "A seguradora responde solidariamente perante o consumidor, até o limite da apólice, já que é considerada litisconsorte da requerida. Justifica-se a solidariedade da condenação na forma da Súmula 537 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice." (grifei)

Nada há, portanto, que ser alterado quanto à lide secundária de garantia, porquanto o evento encontra-se dentro das coberturas contratadas, conforme apólice juntada às fls. 94.

No mais, tenho que o pleito de elevação da verba honorária advocatícia de sucumbência formulado pela autora já restou abrangido por força da elevação do montante da condenação.

Todavia, em razão do que preconiza o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a aludida verba em mais 1%.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Ante ao exposto, confiro provimento ao recurso da autora e nego provimento aos apelos da ré e da seguradora.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica